

DECISÃO

Analisando o processo administrativo n.º 1530/2016, Tomada de Preços n.º 04/2016 passo a tecer as seguintes considerações, e posteriormente, conforme os poderes a mim investidos, decidir:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei n.º 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.


Ademais, a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

Diante do exposto, considerando que estamos nos aproximando do final do exercício e que o município foi cientificado da aprovação de um PRAD de recuperação de uma das áreas objeto deste certame, o qual dispensa a remoção dos resíduos, determino a revogação do presente processo licitatório.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana, 15 de dezembro de 2016.


LUÍS ANTÔNIO KRUEL BOHRER
PREFEITO MUNICIPAL


Jordana Lais Desordi
Assessor(a) Jurídico(a)
OAB/RS 98.905